# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 615500/17 |
| ASSUNTO: | ATO DE INATIVAÇÃO |
| ENTIDADE: | PARANAGUA PREVIDENCIA |
| INTERESSADO: | ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCE RODRIGUES ELIAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA |
| ADVOGADO PROCURADOR: | |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 349/22 - Primeira Câmara**

Ato de inativação. Município de Paranaguá. Necessidade de edição de novo ato de benefício previdenciário. Concessão de medida cautelar. Homologação

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Dirce Rodrigues Elias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 12/2016 da Paranaguá Previdência (peça 11), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a partir de 07/04/2016, com base na regra transitória do artigo 6º[1] da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por meio da petição de peças 16/17, o Ministério Público de Contas assevera, em síntese, que ao tempo da edição da EC 41/2003, a segurada era titular de emprego público, regido pelo regime celetista, o que torna ilegal a concessão do benefício previdenciário pela regra de transição escolhida; que o vínculo com a CLT existiu até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006; que há impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário; que o pagamento do benefício em valores acima dos legalmente devidos causa reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência municipal; que há contrariedade às

[1] EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8236.2

disposições do Prejulgado nº 28; que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, os proventos devem ser calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

À vista disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de se determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo em observância aos preceitos do artigo 16[2] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do artigo 32[3] do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão do benefício, com correção dos valores e do fundamento legal.

Requer também que seja determinada a cientificação da segurada acerca da decisão cautelar, para que apresente o recurso pertinente, se assim o quiser, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna ainda que a autarquia previdenciária comprove a alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, e que seja dada ciência desta decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal.

Por intermédio do Parecer nº 43/22-CAGE (peça 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que, sobre o ato de aposentadoria em apreço, inexiste informação de qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP[4], proferido nos autos de Representação nº 331782/21, mediante o qual determinou-se à autarquia que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias concedidas em desacordo com o Prejulgado nº 28.

É o relatório.

---

efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

[2] Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

[3] Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (...)

[4] Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8236.2

Nos termos do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[6] daquele artigo.

Da análise das peças processuais, depreende-se que o momento de ingresso da segurada no cargo público de provimento efetivo - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria por ela escolhida (regra do artigo 6º da EC 41/2003).

Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28:

> Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
>
> Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Esse cenário, por si só, já evidencia o fumus boni iuris.

Tanto o erário quanto o direito à subsistência da segurada devem ser resguardados.

Como há inviabilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há quase seis anos (desde a edição da Portaria nº 12/2016), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto à revisão do cálculo do benefício.

Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

---

[5] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

[6] § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:
I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
II – as partes;
III – o Relator;
IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8236.2

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “bom” direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência:

- no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Dirce Rodrigues Elias, em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com as normas de regência;

- no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes;

- cientifique a Sra. Dirce Rodrigues Elias acerca do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recurso pertinente, se assim o quiser;

- faculte à Sra. Dirce Rodrigues Elias o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Ante o exposto, **VOTO** pela homologação do Despacho nº 170/22-GCILB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8236.2

**MANIFESTAÇÃO**

24/02/2022 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Acompanho o Relator nestes autos uma vez que já havia se formado maioria pela aprovação do voto condutor. Destaco, entretanto, que na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09/02/2022 esta Corte, por maioria, alterou seu entendimento até então reinante, sendo determinada a conversão em diligência a fim de que fosse oportunizado contraditório a Paranagua Previdência e ao servidor cujo ato se analisa, para que somente após fosse deliberado acerca de eventual deflagração de tutela de urgência. (Processo 17520/22)

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 170/22-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8236.2